



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MARÍLIA**  
**FORO DE MARÍLIA**  
**2ª VARA CÍVEL**  
RUA LOURIVAL FREIRE, N 110, Marília - SP - CEP 17519-902  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1011549-59.2022.8.26.0344**  
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos**  
Requerente: **Marlene Gonsalves da Silva Lopes**  
Requerido: **Nestle Brasil Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gilberto Ferreira da Rocha**

Vistos...

MARLENE GONSALVES DA SILVA LOPES propõe a presente ação de cobrança em face de NESTLÉ BRASIL LTDA e GENERALI BRASIL SEGUROS por meio da qual almeja a condenação da parte requerida ao pagamento do importe de R\$48.692,10, que, por sua vez, corresponde a diferença de uma indenização securitária que lhe foi paga em razão do falecimento de seu marido.

A requerida GENERALI BRASIL SEGUROS S/A apresentou contestação (págs. 545/557). Preliminarmente, acenou sua ilegitimidade passiva, sendo que, no mérito, consignou que não possui relação contratual alguma com a parte autora, não havendo, desse modo, obrigação quanto à indenização. Acrescentou, ainda, que qualquer falha na prestação de informação acerca da apólice de seguro é de responsabilidade exclusiva do estipulante.

A requerida NESTLÉ BRASIL LTDA apresentou contestação (págs. 608/616), ocasião em que rechaçou a pretensão da parte autora, uma vez que o prêmio do seguro deixou de ser pago desde 2008, tendo, além disso, esclarecido que o autor não aderiu ao plano de previdência privada da FUNEPP. Ademais, pontuou que o valor pago à parte autora em 05/02/2020 ocorreu por mera liberalidade.

Houve réplica (págs. 643/645).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MARÍLIA**  
**FORO DE MARÍLIA**  
**2ª VARA CÍVEL**  
RUA LOURIVAL FREIRE, N 110, Marília - SP - CEP 17519-902  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo, aliás, desnecessária a produção das provas indicadas pelas partes (págs. 649/650, 651/653 e 654), já que em nada influiriam no deslinde da causa.

Ademais, vale pontuar que, em razão da improcedência da demanda e, ainda, atento ao disposto no Art. 282, §2º, do CPC, mostra-se prescindível a análise a preliminar arguida pela requerida Generali Brasil Seguros S/A.

Pois bem.

Extrai-se dos autos que o cônjuge da parte autora, Sr. Sérgio Lopes Martins, exerceu atividade laborativa junto à requerida Nestlé, sendo que, no curso da respectiva relação trabalhista, aderiu a contrato de seguro de vida em grupo, tendo a parte autora figurado como beneficiária.

É certo que *“pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”*, não se olvidando, porém, que *“não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação”* (artigos 757, “caput”, e 763, ambos do Código Civil).

Ocorre que o cônjuge da autora faleceu em 06/08/2019 (pág.14), sendo certo que os elementos contidos nos autos não evidenciaram que, por ocasião do evento, os prêmios do seguro estavam regularmente adimplidos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MARÍLIA**  
**FORO DE MARÍLIA**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA LOURIVAL FREIRE, N 110, Marília - SP - CEP 17519-902**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Frise-se, por oportuno, que o cônjuge da autora se aposentou em 1998 e, além disso, não restou demonstrado nos autos sua adesão ao plano de previdência privada da FUNEPP. Assim, tem-se por forçosa a conclusão de que, desde a aposentadoria do segurado, o pagamento do prêmio do seguro não mais ocorria por desconto em folha de pagamento, de sorte que incumbia à parte autora a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de pagamento, o que não ocorreu.

A propósito, vale consignar que, em sede de contestação, a requerida Nestlé alegou que o prêmio do seguro deixou de ser pago no ano de 2008; e, apesar disso, a parte autora não colacionou aos autos prova documental suficiente a rechaçar tal afirmação.

Desse modo, em razão do evento ter ocorrido em 06/08/2019, tem-se que o inadimplemento quanto ao pagamento do prêmio perdurou por pelo menos 10 (dez) anos, circunstância esta, evidentemente, inviabiliza a pretensão indenizatória almejada na exordial.

Aliás, a respeito da matéria, confira-se:

*"SEGURO DE VIDA - COBRANÇA - AÇÃO IMPROCEDENTE - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO - INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA"* (TJSP; Apelação Cível 1013084-95.2021.8.26.0590; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2022; Data de Registro: 23/11/2022)

Acresça-se, ademais, que não se constata nos autos a existência de conduta ilícita por parte da requerida Nestlé, que, por seu turno, teria impossibilitado o regular adimplemento do prêmio do seguro em questão.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MARÍLIA**  
**FORO DE MARÍLIA**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA LOURIVAL FREIRE, N 110, Marília - SP - CEP 17519-902**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Ora, mas ainda que assim não fosse, o certo é que subsistia a possibilidade do manejo de ação de consignação em pagamento, por parte do segurado, a fim de afastar a mora no pagamento da obrigação que lhe competia.

No mais, cumpre ressaltar que, diante das circunstâncias supracitadas, o pagamento realizado pela requerida Nestlé em favor da parte autora, no mês de fevereiro de 2020, não induz a conclusão quanto ao direito da parte autora ao recebimento da indenização pretendida nesta demanda. Aliás, vale pontuar que tal requerida consignou que aludido pagamento fora realizado por mera liberalidade.

Destarte, constitui medida de rigor a improcedência da pretensão veiculada na exordial.

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda e, por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios devidos ao(s) patrono(s) da(s) parte(s) requeridas(s), os quais, nos termos do Art. 85, §2º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da causa. Acresça-se que, em virtude da concessão dos benefícios da justiça à parte autora, relativamente aos ônus sucumbências, deverá ser observado o disposto no Art. 98, §3º, do CPC.

P.I.

Marília, 13 de janeiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**